



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III - GUARABIRA
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA

**CONTRADITÓRIO NO INQUERITO POLICIAL:
DISCRICIONARIDADE DA AUTORIDADE POLICIAL**

GUARABIRA

2020

ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA

**CONTRADITÓRIO NO INQUERITO POLICIAL:
DISCRICIONARIDADE DA AUTORIDADE POLICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Direito – Campus III da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal.

Orientador: Profa. Me. Kilma Maísa de L. Godim

GUARABIRA

2020

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S725c Sousa, Alexandre Pereira de.
Contraditório no inquérito policial [manuscrito] :
discricionariedade da autoridade policial / Alexandre Pereira de
Sousa. - 2020.
20 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades ,
2020.
"Orientação : Profa. Ma. Kilma Maisa L. Godim ,
Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Inquérito. 2. Contraditório. 3. Discricionariedade. I. Título
21. ed. CDD 345.077

ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA

**CONTRADITÓRIO NO INQUERITO POLICIAL:
DISCRICIONARIDADE DA AUTORIDADE POLICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal.

Aprovado em: 01/12/2020.

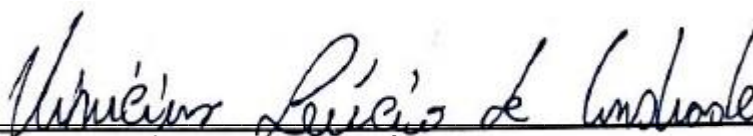
BANCA EXAMINADORA

KILMA MAISA DE LIMA Assinado de forma digital por
GONDIM:0334438640 KILMA MAISA DE LIMA
GONDIM:03344386409
9 Dados: 2020.12.04 12:48:29 -03'00'

Prof. Ma. Kilma Máisa L. Godim (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dra. Michelle Barbosa Agnoletti
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Me Vinicius Lúcio de Andrade
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao meu pai (*in memoriam*), por acreditar em mim, nos meus sonhos, mesmo em meio a tantas adversidades, incentivou-me. A ele, DEDICO.

“A caridade aperfeiçoa e completa a justiça, porque nos leva a proceder de maneira desigual com os desiguais, adaptando-nos às suas circunstâncias concretas, a fim de comunicarmos alegria a quem está triste, ciência a quem carece de formação, afeto a quem se sente só... a justiça determina que se dê a cada um o que lhe pertence; ora isto não significa dar a todos a mesma coisa. O igualitarismo utópico é fonte das maiores injustiças”. (Josemaria Escrivá).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

OAB	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
STF	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
CF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Sumário

1. INTRODUÇÃO	08
2. INQUERITO POLICIAL	09
2.1 Breve Digressão sobre inquérito policial	09
2.2 As múltiplas compreensões sobre o sentido e o alcance do inquérito policial	10
2.3 Contraditório e Ampla Defesa no Inquérito Policial	13
2.4 Os principais atores envolvidos, por ocasião da primeira fase da persecução penal	14
2.5 O poder discricionário da autoridade policial.....	17
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
4. REFERÊNCIAS	19

CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL: A DISCRICIONARIDADE DA AUTORIDADE POLICIAL

Sousa, Alexandre Pereira de¹

RESUMO: O contraditório no inquérito como elemento de defesa na fase da persecução penal proporciona a autoridade policial grande poder discricionário, funcionando no primeiro momento como juiz, promotor e defensor, de modo a elaborar um conjunto probatório de acordo com a sua convicção com bases nas provas por ela colhida. Notoriamente o inquérito policial, é um instituto jurídico, que, por vezes, é mal compreendido e discriminado ora no ambiente acadêmico, ora nas lições retratadas pela doutrina, e por ocasião de alguns julgamentos, formalizados em entendimentos jurisprudenciais. Considerando a real aplicabilidade mitigada, da observância das garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório, não se faz necessário um detalhamento no corpo do trabalho do inquérito policial contemplando todos os seus requisitos e exigências formais e legais. A pretensão investigatória é a de se ater e a demonstrar a importância deste procedimento policial inserido no sistema de justiça criminal. Não se pretende ainda exaurir a temática retratada nas suas mais diversas interpretações, mas, sobretudo, demonstrar como o trabalho discricionário da autoridade policial pode contribuir nesta fase pré-processual em garantir um melhor esclarecimento dos fatos, a partir da oportunidade do investigado em contribuir com elementos de provas que podem ser empregadas no inquérito policial, sem prejuízo de seu deslinde, e como forma de robustecer a futura ação penal, e também de se evitar uma ação penal em dissonância com princípios balizadores do Estado Democrático de Direito. A proposta aqui levantada visa desconstruir o senso comum e raso que se estabeleceu durante décadas, principalmente difundido nos meios acadêmicos, em torno do inquérito policial, com o apontamento de alguns elementos responsáveis por essa “marginalização doutrinária”.

Palavras-chave: Inquérito. Contraditório. Discricionariedade.

ABSTRACT: The adversary in the investigation as a defense element at the stage of criminal prosecution provides the police authority with great discretion, functioning at first as a judge, prosecutor and defender, in order to elaborate a probative set according to his conviction based on the evidence by she harvested. Notoriously the police inquiry, is a legal institute, which is sometimes poorly understood and discriminated at times in the academic environment, at times in the lessons portrayed by the doctrine, and at the time of some judgments, formalized in jurisprudential understandings. Considering the real mitigated applicability, of the observance of the constitutional guarantees of the broad defense and contradictory, it is not necessary to detail the body of the police investigation work considering all its formal and legal requirements and requirements. The investigative intention is to stick to and demonstrate the importance of this police procedure inserted in the criminal justice system. It is not yet intended to exhaust the theme portrayed in its most diverse interpretations, but, above all, to demonstrate how the discretionary work of the police authority can contribute in this pre-procedural phase in ensuring a better clarification of the facts, from the opportunity of the investigated to contribute with elements of evidence that can be used in the police investigation, without prejudice to its delineation, and as a way to strengthen future criminal prosecution, and also to avoid criminal prosecution in dissonance with the guiding principles of the Democratic Rule of Law. The proposal raised here aims to deconstruct the common and shallow sense that was established for decades, mainly disseminated in academic circles, around the police inquiry, with the pointing out of some elements responsible for this “doctrinal marginalization”.

Keywords: Survey. Contradictory. Discretion.

¹Academico do curso de Direito da UEPB. E-mail: alexpesousa@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

O Inquérito policial é um importante peça informativa pré-processual de investigação criminal, o qual tem como pressupostos a apuração de materialidade delitiva e de autoria de infrações penais, servindo de subsídio à acusação formal do Promotor de Justiça e detendo certo poder de convencimento perante o juiz.

Na fase pré-processual temos uma peça informativa que tem como seu condutor um delegado de polícia, bacharel em Direito, com formação investigativa que a luz das provas colhidas forma seu convencimento sobre os indícios de autoria do(s) investigado(s). A partir desta reflexão observa-se o poder discricionário da autoridade policial ao conduzir inicialmente o procedimento administrativo que dará margem ao processo penal, com todos os meios de provas que possam elucidar, apontar e indiciar o(s) autor(es) do fato criminoso.

Neste sentido, o delegado pode abrir espaço ou não para juntada de provas em defesa do investigado, bem como confrontá-las através de acareações, perícias e outros meios que venham esclarecer o fato criminoso e encerrar seu trabalho através de relatório conclusivo que vai fornecer elementos à denúncia do Ministério Público.

Ainda há grandes discussões por parte da doutrina e jurisprudência tentando aprimorar a aplicabilidade de garantias fundamentais ao investigado sem, contudo, tonar dificultosas diligências pertinentes à investigação policial. Desse modo, sabe-se que os mais relevantes bens jurídicos tutelados são passíveis de serem restringidos, como a liberdade, intimidade e o patrimônio, com escopo na investigação policial visando uma estruturação procedimental de qualidade a fim de garantir o sucesso da aplicação da lei penal e processual penal.

Logo, discute-se a possibilidade de a partir do primeiro momento, fase do inquérito, a autoridade policial poder estabelecer, através de poder discricionário frente à peça informativa investigatória, levar em conta os Princípios Constitucionais, os quais serão introduzidos no momento persecutório da investigação, de forma a estabelecer basilares do contraditório e da ampla defesa, com o intuito de guarnecerem direitos e garantias individuais, formando assim um arcabouço investigativo com fortes elementos probatórios de autoria (indícios), ou não, dos suspeitos de crimes.

Os poucos trabalhos que enfocam a utilização possível e necessária dos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório, já na fase do inquérito policial, embasam suas teorias no art. 5º inciso LV da Constituição Federal, que reza: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Nesse sentido, o inquérito policial insere-se na classe do processo administrativo, haja vista ser presidido por agente público, integrante do Poder Executivo, submetido aos princípios norteadores da administração pública, principalmente pelo princípio da legalidade, sob pena de invalidação e desqualificação de todo o procedimento.

Desmistificando o que a doutrina pátria majoritária chama de peça meramente informativa, pensa acertadamente o professor Anderson Daura, quando afirma:

Assim, entendemos que o esclarecimento do tema é primordial em um Estado Democrático de Direito efetivamente consolidado, impingindo a observância mais ampla do princípio do devido processo legal, já na fase antejudicial chamada inquérito policial, que neste contexto assume grande importância como instrumento auxiliar da Justiça Criminal e capaz de limitar direitos fundamentais da pessoa humana (DAURA, 2016).

Seguindo nessa linha de pensamento, tem-se que o inquérito policial tem, efetivamente, a função de instrução preparatória processual, posto que prevê a realização de medidas não repetíveis em juízo, como exames periciais e medidas cautelares, que fazem desse procedimento, parte importante da persecução penal.

Por integrar a instrução processual penal, os princípios garantistas de um processo, mesmo administrativo, com paridade de recursos, devem ser observados já na fase do inquérito policial, obviamente, na medida em que essas garantias não desvirtuem e/ou esvaziem a finalidade da investigação.

Em consonância com o Estado Democrático de Direito, a investigação policial não tem por escopo encontrar culpados, mas esclarecer fatos e circunstâncias penalmente relevantes. Importante fugir do que leciona Rogério Greco, em seu livro que trata da atividade policial:

Também é importante frisar o modo como deve ser conduzida a investigação. Infelizmente, temos presenciado muitos casos, a autoridade policial ele um suspeito e tenta, a todo custo, provar a sua tese, ou seja, de que aquela pessoa por ele apontada foi, realmente, a autora da infração penal que se está apurando (GRECO, 2016).

É recorrente estudar o inquérito policial como um procedimento inquisitorial, onde a aplicação de garantias constitucionais nesta fase ainda é vista com desconfiança, quando não taxativamente repelidos, uma vez que até bem pouco tempo, apenas agentes estatais, seja pela polícia judiciária ou Ministério Público, tinham papel ativo na investigação.

2. INQUERITO POLICIAL

2.1 Breve Digressão sobre inquérito policial

Nas mais diversificadas legislações se podem identificar três espécies de processo penal, quais sejam: a) o acusatório; b) o inquisitório; e, c) o misto. O primeiro tem origem na Grécia e em Roma, o segundo, durante a Idade Média e o terceiro, no mundo moderno.

Com o direito canônico surgiu o processo inquisitório, por determinação do Papa Inocêncio III, esse processo se desenvolveu em países cultos, como a França, Alemanha e Espanha. Com a acusação, denúncia e inquirição o processo tinha início.

Na acusação e na denúncia, o cidadão expunha a prática do crime ao magistrado, pedindo, na primeira, a imposição da pena, e na segunda a instauração do processo. No caso da inquirição, esta tinha início *ex officio* pelo magistrado, que assim que tomava conhecimento do delito, iniciava a ação. Este processo era inquisitório, público e oral. Com o surgimento do Ministério Público, o processo inquisitório se estabeleceu definitivamente.

No Brasil Império vigoraram as Ordenações do Reino - Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Na vigência desta última, o processo criminal compreendia a devassa, a querela e a denúncia.

A devassa era uma simples denúncia de um crime, tomada pelo juiz, já a querela era a acusação feita por um cidadão a um criminoso no interesse público ou particular e quanto a denúncia, esta consistia numa declaração oficial de um delito de natureza pública, feita em juízo, para atuação da justiça contra o infrator.

Anos após essas práticas fragmentadas e exercidas por pessoas comuns da sociedade, o Estado resolveu se investir desse poder e ele mesmo executar as investigações dos crimes por meio de seus agentes.

Em 1832, no Brasil, dez anos após a Proclamação da Independência, oito anos depois da primeira Constituição, a do Império (1824), vimos surgir o Código de Processo Criminal, que não criou o inquérito policial, mas previu que os chamados inspetores de quarteirão, os quais deveriam observar o cumprimento das leis e quando necessário, apontar seus infratores, sendo portanto, uma célula embrionária do que veio a ser efetivamente previsto e chamado de inquérito policial, na lei 2.033 de 20/09/1871.

A lei retromencionada foi regulamentada pelo Decreto 4.824 de 28/11/1871, onde em seu artigo no artigo 42 trazia o seguinte: O inquérito Policial consiste em todas as diligências necessárias para o desenvolvimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito (BRASIL, 1871). Neste decreto temos na seção III, um capítulo destinado a elencar como deveria ocorrer o curso do inquérito policial.

Temos então, a partir desse momento o inquérito policial previsto em lei e sistematizado no sentido de proporcionar ao Estado, materializar efetivamente o poder de punir nos limites do ordenamento jurídico.

2.2 As múltiplas compreensões sobre o sentido e o alcance do inquérito policial

Percebe-se que, desde a sua criação até os dias atuais, a definição de inquérito policial não sofreu muitas alterações. Há de se trazer simplificada a noção de inquérito, não especificamente com natureza policial, mas substancialmente vinculado à ideia de investigar e averiguar a razão de ser das coisas e a compreensão e veracidade de acontecimentos.

Assim, quanto ao Inquérito definiu (TORNAGHI, 1997): “É a investigação do fato na sua materialidade e da sua autoria. É a *inquisitio generalis* destinada a ministrar elementos para que o titular da ação penal acuse o autor do crime”. Nesse sentido, o inquérito policial pode ser visto como um procedimento preliminar, persecutório, de caráter administrativo, instaurado pela autoridade policial, no intuito de apurar um fato criminoso e apontar sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ação criminosa.

Ainda neste diapasão cita Silva (2015), para quem o inquérito policial é: “Um procedimento administrativo, sigiloso, escrito, inquisitivo, dispensável, elaborado pela polícia judiciária (presidido por delegado de polícia de carreira) que tem por objetivo

coletar elementos e provas para a propositura de ação penal (indícios de autoria e prova da materialidade).

A compreensão da doutrina de processo penal especializada sobre este instituto apresenta em linhas gerais os mesmo elementos, como nas palavras de Mirabete (1997), que afirma ser o inquérito policial, “todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria”. Afirmado ainda ser o instituto em tela uma instrução provisória, preparatória, informativa em que se colhem elementos, por vezes difíceis, de se obter na instrução judiciária.

Observa-se que a razão de ser do inquérito policial é a reunião de informações que possam apontar, baseado em provas, como os fatos investigados ocorreram e os papéis desempenhados pelos personagens que participaram da ação, em tese, delituosa.

De forma bastante sucinta, mas não menos explicativa, Garcia, diz que inquérito policial é a documentação das diligências efetuadas pela Polícia Judiciária (GARCIA, 2017).

Para Capez (2006), inquérito policial é o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.

No dizer de Rogério Lauria Tucci, temos por inquérito policial:

Um procedimento de investigação administrativa, em sentido estrito que, mediante a atuação da polícia judiciária, guarda finalidade de apurar a materialidade da infração penal, cometida ou tentada, e a respectiva autoria, ou co-autoria para servir ao titular da ação penal (TUCCI, 2010).

Segundo Camargo Aranha (2006), o inquérito policial pode ser definido como um procedimento administrativo, elaborado pela polícia judiciária, inquisitório, escrito e sigiloso, cuja finalidade é a investigação do fato criminoso em sua materialidade e na sua autoria, visando fornecer elementos para que o titular da ação penal acuse o autor do ilícito penal.

Para Greco (2016), é o instrumento através do qual o Estado, inicialmente, busca a apuração das infrações penais e de seus prováveis autores.

Frederico Marques, tratando do inquérito policial, o chama de *informatio delicti* e o define como sendo um procedimento administrativo-persecutório de instrução provisória, destinado a preparar a ação penal.

Com os elementos investigatórios que o integram, aduz o aclamado autor, que o inquérito policial fornece ao órgão de acusação os elementos necessários para formar a suspeita do crime, ou *opinio delicti*, que levará aquele órgão a propor a ação penal, com os elementos probatórios; ele orientará a acusação na colheita de provas a realizar-se durante a instrução processual.

Citando alguns destes, tem-se no pensamento de Tourinho Filho ser o inquérito policial um conjunto de diligências realizadas pela polícia Civil ou Judiciária (como a denomina o CPP), visando elucidar as infrações penais e sua autoria, mais adiante (TOURINHO FILHO, 2019), o mesmo autor diz que o inquérito policial é peça meramente informativa, onde se apuram a infração penal com todas as circunstâncias e sua respectiva autoria.

Traço comum da maioria dos conceitos formulados pelos processualistas penais em suas obras é o fato do inquérito policial ser um instrumento condensador de todas as diligências efetuadas pela Polícia Judiciária e seus colaboradores, como, por exemplo, a polícia técnica ou científica, as quais, em alguns Estados brasileiros, são órgãos autônomos, desmembrados da Polícia Civil. Nesse sentido, o autor Barbosa declinou:

O inquérito policial, de incontestável valor probante no que diz respeito à demonstração da existência do fato apontado como criminoso, há de ser utilizado pelo Juiz na apreciação da prova, como um de seus elementos de convicção, principalmente porque é no inquérito que muitos desses elementos se encontram (BARBOSA, 2016).

Em praticamente todos os manuais jurídicos a respeito do assunto, encontra-se a quase totalidade dos autores nominando o inquérito policial de mera peça informativa, prescindível ao ajuizamento da ação, uma vez que, se o titular da ação penal dispuser de elementos de informação capazes de apontar a autoria do crime e sua materialidade a ação penal poderá ser interposta.

No entanto, entende-se que a baixa valia dada a esse instrumento de obtenção da verdade possível e processual, dá-se, sobretudo, por seu emprego desregrado no regime ditatorial brasileiro, em que os direitos individuais não eram respeitados pelo Estado, e a polícia serviu de instrumento utilizado pelos governantes, contra os opositores daquela ordem política e, na prática, o inquérito policial serviu de documento para chancela de toda sorte de arbitrariedades cometidas pelo regime opressor então instalado.

A jurisprudência pátria, de forma exaustiva, repete o caráter informativo do inquérito policial. Os Tribunais brasileiros insistem em reproduzir o termo ‘peça meramente informativa’, para emitir um caráter reducionista ao sentido do procedimento investigatório, sem se preocupar, aparentemente, na pecha que lançam sobre esse procedimento, e no ranço preconceituoso que estão perpetuando com esta postura.

O fato deste procedimento policial, ser informativo, não o torna descartável, muito menos o incapacita a arrimar de forma satisfatória o desenrolar do futuro processo penal.

O extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, tendo como revisor o Dr. Valentim Silva, fundamentou uma decisão que:

Não se pode dizer, de forma absoluta, ter a prova do inquérito valor meramente informativo. Aquilo que se apura durante a investigação policial há, indubitavelmente, de ser ponderado e examinado como matéria útil ao conhecimento da verdade, dando-se-lhe a credibilidade que merecer, dentro da melhor técnica recomendada pela hermenêutica. (Citado no Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial. Alberto Silva Franco e Outros. Vol. 1. p. 950. Ed. RT 99).

Da mesma maneira, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que:

É incontroverso que na fase judicial as partes podem produzir provas que possam invalidar aquelas constantes do inquérito policial, mas nem por isso se há de acolher a tese da imprestabilidade do inquérito policial como se este fosse uma peça descartável após o oferecimento da denúncia. (*idem*. p. 951).

Admita-se, com propriedade e sem ressalvas, o que aduz a obra dos juristas Ives Gandra e Celso Ribeiro Basto, quando afirma que “Peça-chave do processo criminal é o inquérito policial que o antecede”. CORTIZO SOBRINHO (2015) reforça:

Denota-se da lúcida Exposição de Motivos do Código de Processo Penal de 1941, da lavra de Francisco Campos, ainda vigente, a coerente opção pela manutenção do inquérito policial como instrumento de persecução penal preliminar, por melhor atender aos interesses da justiça criminal e adequar-se às peculiaridades administrativas e geográficas do país.

Tem-se que o magistrado, pode sentenciar, consubstanciado em todo o conjunto probatório trazido pelo inquérito policial, desde que não seja de forma exclusiva, ou seja, uma decisão pode se basear nas provas produzidas no inquérito policial e em alguma outra que tenham sido produzidas ou apenas submetidas ao crivo de contraditório e da ampla defesa, na fase judicial.

Desta forma, resta evidente que o inquérito policial é parte integrante do processo, e a depender de sua formatação, ou seja, de seu lastro probatório e da qualidade do que foi produzido nessa fase, será fatalmente, base legal para uma decisão judicial.

2.3 Contraditório e Ampla Defesa no Inquérito Policial

O discurso de que não se aplicam o contraditório e a ampla defesa no inquérito policial, como se propaga, em regra, não é equivocados, pois a Carta Magna de 1988 preceitua em seu artigo 5º, LV: apenas garante-se o contraditório e a ampla defesa aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral (BRASIL, 1988). Cumpre salientar que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição, consoante a súmula vinculante nº 5.

Porém, necessita-se de uma interpretação mais extensiva no que diz respeito à compreensão de tais terminologias trazidas pela Carta Magna, concluindo que há o englobamento dos investigados/indiciados bem como do inquérito policial como procedimento, não significando dizer, dessa forma, que não haja qualquer dimensão de contraditório ou de ampla defesa na investigação.

O Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento da PET 7612/DF de 12/03/2019 (STF, 2020), no qual o mesmo divergiu do entendimento tradicional, reconhecendo a aplicação do contraditório no âmbito do Inquérito policial, ainda que de modo singelo, sempre, no entanto, em conformidade com as funções e limitações cognitivas de cada fase da persecução penal.

Em igual concepção, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Apesar da natureza inquisitorial do inquérito policial, não se pode perder de vista que o suspeito possui direitos fundamentais que devem ser observados mesmo no curso da investigação, entre os quais o direito ao silêncio e o de ser assistido por advogado”.

Ainda nessa órbita, o doutrinador e processualista Aury Lopes Júnior, em sua obra, afere que somente o primeiro momento do contraditório, qual seja, o da informação, estaria presente na fase pré-processual (LOPES JÚNIOR, 2015).

A doutrina e a jurisprudência evoluíram bastante no sentido de garantir a efetividade da investigação criminal sem conceber o investigado como mero objeto, aniquilando suas garantias, mas sim buscando um meio termo que impeça tanto a ausência de defesa quanto a indevida perturbação da investigação.

De modo consequente, adveio a Súmula Vinculante nº 14, externando: “é direito do defensor ter acesso aos elementos de prova já documentados nos autos”. Todavia, o delegado de polícia pode delimitar esse acesso, impedindo que o advogado tenha vistas em relação às medidas policiais em andamento. Delimitação esta positivada no artigo 7º, §11 do Estatuto da OAB. O direito à participação do ato em curso apenas é cabível no caso de interrogatório do suspeito, se tiver constituído advogado (BRASIL, 1994).

Apenas em casos excepcionais, como por exemplo no caso de o investigado encontrar-se foragido, é que se deve prosseguir com a imputação sem lhe oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Oportuno se faz salientar duas exceções à regra da impossibilidade de se ter, plenamente, a desenvoltura do contraditório e da ampla defesa no bojo do inquérito policial. O desvio desse padrão estabelecido diz respeito ao inquérito instaurado pela Polícia Federal, a pedido do Ministro da Justiça, no tocante à expulsão de estrangeiro, oportunidade em que o contraditório é tido como amplo e obrigatório e em relação às provas antecipadas. Estas são produzidas com observância do contraditório real, podendo ser produzidas na fase investigativa, por motivos de urgência e relevância, como também em juízo, sendo indispensável prévia autorização judicial.

Cita-se como exemplo de provas antecipadas o depoimento *Ad Perpetuam Rei Memoriam*, previsto no artigo 225 do Código de processo penal. Caso em que determinada testemunha presencial do delito esteja hospitalizada, em grave estado de saúde, afigura-se possível a colheita antecipada de seu depoimento, feito na presença do juiz com a participação das partes sob contraditório. Esse incidente de produção antecipada de prova constitui-se como sendo uma forma jurisdicional e com plena observância do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial.

2.4 Os principais atores envolvidos, por ocasião da primeira fase da persecução penal

A dinâmica de um evento criminoso não obedece a um roteiro linear, estando sujeita a diversas variáveis, como autor da infração, vítima, local, motivo, dentre outras, e exigem por parte do Estado, detentor do *jus puniendi*, ação eficaz a apontar com segurança, como esse evento delitivo ocorreu, por meio da arregimentação de provas legítimas, com vistas a iniciar uma ação penal e ao seu final, a punição prevista no ordenamento jurídico seja efetivada.

Para tanto, os agentes estatais envolvidos nessa tarefa, devem ter uma formação completa, contínua e especializada, que lhes possibilite exercer um *mister* tão melindroso e que envolve um dos bens jurídicos mais tutelados pelo Estado, qual seja, a liberdade.

Além da forma como estes agentes ingressam no Estado, atualmente, via concurso público, nos termos da constituição de 1988, a formação deles, nas academias de polícia, existentes nos Estados da Federação, deverá pautar toda a carreira desse indivíduo, enquanto investigador, e também como agente estatal autorizado a utilizar meios de coerção, juridicamente amparados e delineado em lei.

Nesse posicionamento, leciona o professor Luiz Carlos Rocha:

A polícia age dentro dos limites do direito e as normas segundo as quais operam, concorrem a constituir a ordem jurídica e o poder que lhe corresponde concorre a mantê-la. O poder de polícia é um poder discricionário, limitado pelas leis e pelo direito, e não um poder arbitrário, prepotente e sem controle (ROCHA, 2017).

Nesse primeiro momento, em que esses indivíduos estão sendo preparados para o exercício da atividade propriamente dita, não se vê a preocupação com uma atuação voltada a agir com respeito irrestrito aos direitos fundamentais do indivíduo, considerando que a base da formação desses indivíduos, em sua maioria, se deu de forma deficitária, seja em âmbito escola seja no âmbito social e familiar.

O trabalho investigativo, que objetiva precipuamente desvendar crimes e apontar autores, necessita, por parte do agente estatal, de grande especialização para o uso adequado de meios e métodos investigativos, e de grande aparato estrutural, porém, essa especificidade do trabalho deve sempre se dar consubstanciada nos princípios democráticos consagrados na Carta Magna de 1988, dispondo de tecnologias construídas sobre esses mesmo princípios.

Nesse mesmo entendimento, tem-se a fala do professor Luiz Eduardo Soares:

Os profissionais de segurança pública merecem valorização e acompanhamento crítico sistemático rigoroso. É preciso ampliar as oportunidades de sua qualificação e de reforço de sua auto-estima.

Uma análise feita no artigo de autoria da professora Paula Poncioni, acerca da formação dos futuros policiais do Estado Rio de Janeiro, sedimenta o que foi aludido anteriormente. Nesta perspectiva, pode-se inferir que a concepção presente nos currículos acerca do trabalho policial – civil e militar – baseia-se essencialmente no controle do crime e na aplicação da lei, com ênfase na importância de sua adesão a regras e procedimentos da organização, negligenciando o enfoque da interação com o cidadão através da negociação de conflitos para o desenvolvimento das tarefas relacionadas à manutenção da ordem, que são demandadas cotidianamente à polícia, e que são desconsideradas, na sua quase totalidade, nos conteúdos programáticos dos cursos em questão.

No mesmo artigo, a autora assevera:

Há que ressaltar, ainda, que somada às deficiências de preparo nos cursos de formação profissional básica em ambas as organizações, observa-se a falta de regularidade para a realização dos cursos para o aprimoramento profissional ao longo da carreira do policial (PONCIONI, 2005).

O que foi retratado sob a ótica das polícias cariocas, é um recorte do que ocorre na formação profissional das polícias que atuam no Brasil, que mesmo tendo avançado muito nos últimos anos, ainda carecem de preparo com visão humanista e interessada em agir garantindo que direitos individuais não sejam violados.

A mudança do paradigma do confronto, polícia *versus* crime, para o regime de interação e cooperação social, pautada em ações de inteligência, evitando ao máximo que a ação policial atinja indivíduos que não tem nenhum comprometimento com o crime, deve ser pensada e empregada urgentemente nessa fase da preparação dos futuros policiais e dos que já estão efetivamente em atividade.

Quanto melhor e mais qualificado o agente estatal, melhor será, inevitavelmente, o produto final do trabalho por ele realizado. Evitando confrontos desnecessários e otimizando os recursos tecnológicos disponíveis.

O professor Eliomar da Silva Pereira arremata: Na medida em que avançamos em conhecimento podemos diminuir a necessidade do uso da força (PEREIRA, 2018).

Mais adiante, na mesma obra, o autor asseverou:

Com isso, por fim, tendo em mente essa ideia-estrutura, podemos sustentar que, em um Estado democrático de direito cujas condições políticas se encontram especificadas por seus fundamentos, a investigação criminal se desenvolve (ou deveria se desenvolver) segundo certos princípios tendentes a minimizar o uso da força como recurso ao conhecimento dos crimes (PEREIRA, 2018).

Como visto no artigo citado anteriormente, o Estado inicialmente investe na preparação do indivíduo, como vistas a prepará-lo para o serviço policial, contudo, este mesmo Estado, após incluir esses servidores em seus quadros, esquece do dinamismo do fenômeno do crime e da violência, e não se preocupa em atualizar os sujeitos que tem o dever de efetivar o *jus puniendi*.

Por esse desleixo, toda a sociedade paga um preço alto, pois o policial desqualificado perde sobremaneira a capacidade de atender as exigências que seu cargo exige, e a partir dessa falta de efetividade pode enveredar pelo caminho da corrupção.

O professor Luiz Eduardo Soares, aduziu que “o maior obstáculo à corrupção é o orgulho profissional”.

O foco do trabalho investigativo não pode se prestar a encontrar culpados, mas esclarecer acontecimentos da seara criminal, sem a preocupação vista atualmente de responder a apelos midiáticos, de forma intempestiva, sem a observância dos princípios abordados nesse trabalho.

A carência estrutural das instituições policiais que tratam diretamente da investigação compromete sobremaneira, o resultado desse trabalho que repercute em todo o sistema de justiça criminal.

Em matéria publicada na internet, no site Consultor Jurídico, de autoria do jornalista Reinaldo Chaves, o Ministro do STF, Marco Aurélio Melo, assim se manifestou:

O que precisamos fazer é aparelhar a Polícia Civil, aparelhar a inteligência principalmente, e remunerar condignamente e melhorar a estrutura da carreira.

Corroborando com o que foi aludido neste tópico, cite-se mais uma vez o autor Manoel Messias, delegado de polícia do Estado de São Paulo, que arrematou:

Nos diversos grupos constituídos para estudo e formulação de remédios mais eficazes para a repressão criminal nunca ocorreu a participação de policiais, ou seja, daqueles diretamente responsáveis pela ação repressiva. De que serve uma legislação mais rigorosa, um regime de penas sem benefícios ou um sistema carcerário mais severo, se o crime não é apurado, se seus autores não são identificados e, principalmente, se os criminosos não são localizados e presos? (BARBOSA, 2016).

Ao se observar o artigo 4º da Lei 9.034/95, que reza que os órgãos de polícia judiciária “estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas” (BRASIL, 1995), tem-se claramente a confissão do Estado brasileiro, afirmando que ainda não conseguiu dotar seus órgãos de segurança, de logística capaz de combater o crime organizado, deixando para o futuro, uma medida que já deveria ter sido tomada há mais de século.

Diante deste quadro complexo e precário, forçoso concluir que não se pode esperar atualmente, que o produto do trabalho dos agentes responsáveis pela investigação criminal seja eficiente e ofereça à sociedade o que ela espera dos órgãos de persecução penal.

2.5 O poder discricionário da autoridade policial

Com a clara explanação acerca do instituto da discricionariedade da autoridade policial feita por Edgard Magalhães Noronha:

O inquérito, entre nós, tem caráter inquisitivo, gozando por isso a autoridade policial de discricção. Certo é que não se trata de arbítrio (...), mas suas atribuições são discricionárias; é ela que conduzirá a investigação preparatória e, conseqüentemente, lhe é facultado agir livremente dentro em os limites legais (NORONHA, 2018).

Se tem a conclusão, em outras palavras, que seria um ato do delegado de polícia, motivado por questões de melhores meandros à condução das investigações, gozando de livre convencimento técnico-jurídico e, é claro, das peculiaridades do caso concreto. A doutrina majoritária compreende que esse poder discricionário está intrinsecamente ligado ao desenvolvimento do inquérito policial, momentos que dizem respeito desde a instauração da portaria inicial até o relatório conclusivo.

O código de processo penal brasileiro não traz um rol taxativo de quais medidas obrigatoriamente a autoridade policial deve empregar em face de uma apuração delituosa. Uma padronização nesse sentido compreenderia uma verdadeira derrocada investigativa em detrimento de medidas alternativas, pautadas no livre convencimento, na formação técnico-jurídica do delegado para se basear única e exclusivamente num rol jurídico que não admite interpretações, muitas vezes totalmente apartada da realidade de fato.

Pois, na atuação de uma investigação policial, a depender da infração delituosa a se apurar e da linha de investigação a se seguir, algumas diligências mostram-se inoportunas, não se revelando adequadas na ordenação especificada no artigo 6º do Código de Processo Penal, como por exemplo no reconhecimento de pessoas e na acareação, atos instrutórios estes que nem sempre terão lugar numa investigação.

Dessa forma, atualmente, em momentos em que a sociedade parece com a constante fortificação da criminalidade organizada, o emprego de técnicas específicas de investigação, chamados de métodos ocultos, desvinculando-se dos previstos nos artigos 6º e 7º do Código de Processo Penal, ascendem como meios alternativos e eficazes para o enfrentamento dessa geração criminosa, mostrando-se mais inteligentes e incisivos. A exemplo das interceptações telefônicas e telemáticas, da ação controlada, da infiltração policial, além da figura recente, implementada pelo pacote-anticrime, Lei nº 13.964/2019, do agente disfarçado, trazendo uma nova medida investigatória ao Estatuto do Desarmamento e a Lei de Drogas, na qual o delegado de polícia pode se valer, dentro do seu poder discricionário, para a apuração de infrações penais, busca da materialidade do delito e identificação da autoria delitiva.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que mitigado, percebe-se a atuação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa nessa peça informativa pré-processual. Ademais, doutrina e jurisprudência se empenham em busca de equalizar as forças, propiciando garantir direitos individuais de quem se torna alvo de uma investigação policial, bem como não permitindo que tal assecuração de direitos gere um inquérito policial deficiente, enfraquecido em sua atuação na apuração de materialidade e autoria de infrações penais.

Por fim, tem-se a compreensão de que o poder discricionário da autoridade policial é fator de necessidade inescusável para uma atuação investigativa com mais agilidade, moldando-se por meio do livre convencimento técnico-jurídico e de medidas especiais, propiciando, conseqüentemente, uma persecução penal mais íntegra.

Durante anos, a Segurança Pública como um todo foi relegada a segundo plano, como se não fosse importante o suficiente para merecer investimentos e atenção compatíveis com o desenvolvimento do Estado brasileiro. O que se viu foi o surgimento de organizações criminosas articuladas e dotadas de estruturas complexas, enquanto os órgãos de investigação padeciam e, salvo raras e pontuais exceções, ainda padecem ainda de qualificação, efetivo pessoal e recursos materiais capazes de fazer frente a essas organizações.

O clamor midiático pela mudança das leis penais brasileiras se justifica no momento em que a população se vê refém da criminalidade em todo o território nacional.

Entretanto, mudanças legislativas pontuais, ocorridas na maioria das vezes após a ocorrência de um crime que assombrou o país pela sua crueldade ou pela 'qualidade' da pessoa vitimada ou do infrator, não terão jamais o condão de reverter uma sistemática violenta que se estabeleceu a partir da origem e inércia do Estado brasileiro.

É sabido que não acontece mobilização igual em todos os casos em investigação no país, e o que infelizmente ocorre é a eleição de casos que assombam a sociedade, comumente em razão dos atores envolvidos no crime, e por isso fazem o Estado se mobilizar com o que tem de melhor em seus quadros, para responder a opinião pública o mais rápido possível.

Considere-se que esta rapidez e eficiência, podem e devem ser praxe para todos os crimes ocorridos no Brasil, desde que houvesse além do aparelhamento adequado dos órgãos de investigação, uma mudança profunda nas leis que tratam da investigação criminal.

Partindo de uma investigação policial rica em provas e elementos de convicção, o inquérito policial se confirma como mais um instrumento social, promovedor de justiça, posto que robusto o suficiente para apontar com margem razoável de segurança, a autoria de um fato penalmente relevante, e as circunstâncias atinentes a ele, impedindo que se promovam injustiças e que inocentes se vejam acusados de atos que não cometeram.

Acarretando também em economia para o Estado, ao não permitir que se mova um processo longo e custoso ao erário público, que ao final demonstre estar se imputando a um inocente uma conduta que ele efetivamente não cometeu.

Dando um exemplo do quanto o Estado pode economizar na fase processual, caso se tenha na fase pré-processual um inquérito policial permeado de provas convincentes, balizadas legalmente, oportunizando à defesa seu conhecimento e possibilidade de apontar e até produzir provas e sugerir diligências, a instrução judicial será mais célere, e propiciará ao Estado-juiz uma resposta mais satisfatória ao anseio social de realização da justiça e punição dos culpados, afastando ou elidindo o sentimento de impunidade tão presente no meio social.

4. REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcos Cláudio. **Código Penal e Processual Penal Anotado**. São Paulo: Riedel.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1987 apud Fernando Capez. Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2006

BRASIL. **Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871**, que regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária. Rio de Janeiro, RJ: Casa Civil

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**, que cria o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Casa Civil.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Casa Civil.

BRASIL. **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995**, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, DF: Casa Civil

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988**, Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas.

BARBOSA, Manoel Messias, **Inquérito policial: doutrina, prática, jurisprudência**. 8ª ed. São Paulo: Método, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DAURA, Anderson **Souza, Inquérito policial: competência e nulidades de atos de polícia judiciária**, 4ª Ed. Curitiba: Juruá, 2016.

GARCIA, Ismar Estulano, **Procedimento Policial**, Ed. AB, Goiás, 2017.

GRECO, Rogério, **Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. Niteroi: Impetus, 2016.

LENZA, Pedro, **Direito Constitucional esquematizado**. São Paulo: Método, 2015.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15 ed, 2015.

MATSUURA, Lilian. (22 de fevereiro de 2009). **Para brasileiro, Justiça é lenta, cara e parcial**. Acesso em 17 de julho de 2020, disponível em <https://www.conjur.com.br/2009-fev-22/brasileiro-poder-judiciario-lento-caro-imparcial>

- MEDAUAR, Odete, **Direito Administrativo Moderno**, Ed. Revista dos Tribunais, 2019.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 5ª Ed. São Paulo: Atlas. 1997
- NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**, 2018.
- PEREIRA, Eliomar da Silva. **Teoria da investigação criminal**. São Paulo: Almedina, 2018.
- PONCIONI, Paula. **O modelo policial profissional e a formação profissional do futuro policial nas academias de polícia do Estado do Rio de Janeiro**. Sociedade e Estado, v. 20, n. 3, p. 585-610, 2005.
- ROCHA, Luiz Carlos. **Manual do delegado de polícia**. Bauru: EDIPRO, 2017.
- OUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches; LINS, Caroline de Assis e Silva Holmes. (27 de dezembro de 2019). **A nova figura do agente disfarçado prevista na Lei 13.964/2019**. Acesso em 01 de novembro de 2020, disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/12/27/nova-figura-agente-disfarçado-prevista-na-lei-13-9642019>.
- SILVA, Marcio Alberto Gomes, **Inquérito Policial: uma análise jurídica e prática da fase pré-processual**. Campinas, SP: Ed. Millennium, 2012.
- STF. (19 de fevereiro de 2020). **Petição 7.612**. Relator: Ministro Edson Fachin. DJE: 37/2020. Acesso em 01 de novembro de 2020, disponível em Supremo Tribunal Federal: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20200219_037.pdf
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, **Processo Penal**, Ed. Saraiva, 2019.
- TORNAGHI, Hélio. **Compêndio de processo penal. t. 1**, pág. 167 apud ROCHA, Luiz Carlos. Manual do delegado de polícia. Bauru: EDIPRO, 2002.
- TUCCI, Rogério Lauria. **Prescrição Penal, Prisão e Liberdade**. Ed. Saraiva, 2010.